



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000359340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087024-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é agravante ANA RITA QUADROS DE OLIVEIRA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.781

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087024-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Ana Rita Quadros de Oliveira.

AGRAVADO: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Honorários advocatícios contratuais – Pretensão de levantamento, em nome do advogado, de parcela relativa a indenização – Ausência dos requisitos legais – Caso em que não foi deferido o levantamento em favor dos desapropriados, mediante cumprimento do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41 – Somente na hipótese de deferimento do levantamento em favor dos expropriados é que o advogado, eventualmente, terá o direito ao levantamento de honorários contratuais em nome próprio – Discussão, inclusive, sobre a titularidade dos valores depositados nos autos – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ana Rita Quadros de Oliveira** contra decisão interlocutória do Juízo da 1ª da Comarca de Conchas (fls. 06), em ação de constituição de servidão administrativa em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo**. O recurso é tirado de decisão que não deferiu requerimento do advogado constituído, para levantamento de parcela relativa a honorários contratuais.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, pois, em síntese: **(a)** o advogado tem direito ao levantamento de honorários contratuais, mediante apresentação do contrato de honorários; **(b)** os honorários pertencem ao advogado e constituem verba alimentar, que tem preferência diante de outros créditos; **(c)** todos os trabalhos devidos em honorários contratuais, já foram executados, restando no momento somente definir-se em ação própria a quem caberá a indenização da desapropriação, e não, como já informado, honorários de sucumbência e contratuais.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal, dispensadas as

informações e resposta ao recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada, entretanto, não comporta reparo.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de constituição de servidão administrativa. Discute-se a respeito da possibilidade de levantamento, diretamente pelo patrono, dos valores referentes a honorários contratuais incidentes sobre a quantia depositada a título de indenização pela imissão na posse.

Como efeito, o advogado em tela, constituído tão somente pela desapropriada Ana Rita, pretende o levantamento dos valores depositados, relativos à parcela de honorários contratuais, alegando, para tanto, que seu crédito é autônomo.

Neste contexto, o juízo exigiu o cumprimento dos requisitos do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41, para levantamento dos valores depositados, bem como analisou a dúvida acerca da titularidade do crédito. Assim, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Com relação aos honorários contratuais, não se mostra possível o levantamento. Isso porque o levantamento dos valores do presente feito deve obedecer o disposto no artigo 34 da Lei de Desapropriação (Decreto – Lei n. 2.365/411), o que não houve no caso em concreto.

Ainda, o valor devido é objeto de discussão com terceiro, razão pela qual não há como deferir o pedido de levantamento de 30% dos êxitos conseguidos nas demandas contra o autor.

Ressalto por fim que o contrato de honorários advocatícios foi firmado apenas com Ana Rita Quadros, não havendo anuência com os demais réus.

Portanto, os honorários contratuais deverão ser objeto de ação autônoma, uma vez que não se mostra possível seu levantamento nestes autos no presente momento”.

E, referida decisão está correta e não comporta reforma.

É certo que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 prevê que “se o

advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

E, diante do alegado, bem se vê que não se está diante da hipótese tratada pelo dispositivo legal acima citado.

Com efeito, não se pretende aqui a dedução no precatório do valor a título de honorários contratuais.

O que se pretende, é a dedução dos honorários contratuais do valor a ser levantado, já depositado, relativo à indenização.

E, nesse caso, o dispositivo é expresso ao mencionar o mandado de levantamento.

Ora, no presente caso, só haverá mandado de levantamento quando cumpridos os requisitos do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41 pelos desapropriados, para que estes sejam autorizados a levantar o depósito judicial. Sem que tais requisitos sejam cumpridos, não há possibilidade de levantamento das quantias depositadas.

Somente quando houver deferimento do levantamento pelos expropriados é que surgirá, para o advogado, eventualmente, a hipótese de levantamento em nome próprio de quantia relativa a honorários contratuais.

E não se pode ignorar que no caso dos autos há dúvida concreta sobre a titularidade dos valores depositados nos autos, tendo sido, inclusive, ajuizados embargos de terceiro para tal discussão (processo nº 1000562-42.2023.8.26.0145) — os quais não obstante terem sido julgados extintos, apenas deixa evidente a litigiosidade que paira sobre os reais credores.

Nesse sentido, o próprio parágrafo único do art. 34 dispõe que “*se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo*”.

Sem que haja, portanto, cumprimento dos requisitos do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41, não há possibilidade de levantamento em nome próprio, pelo advogado, de seus honorários contratuais.

Por outro lado, como bem anotado, o contrato foi firmado apenas com a expropriada Ana Rita e somente a ela pode ser imposto, de forma que eventual percentual devido a título de honorários contratuais deve incidir somente sobre os valores a ela devidos.

Deste modo, o caso é mesmo de manutenção do indeferimento do requerimento formulado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator